



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2026 **(Do Sr. Felipe Becari)**

Institui a Lei de Incentivo à Produção e Acesso a Medicamentos Genéricos de uso Veterinário e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Institui a Lei de Incentivo à Produção e Acesso a Medicamentos Genéricos de uso Veterinário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Produção e Acesso a Medicamentos Genéricos de Uso Veterinário, com o objetivo de ampliar o acesso a tratamentos veterinários, promover a concorrência no setor e reduzir os custos dos medicamentos destinados aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se medicamento genérico de uso veterinário aquele definido no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Lei:

I – estímulo à produção nacional de medicamentos genéricos de uso veterinário;

II – promoção da livre concorrência e da transparência no mercado;

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III – incentivo à redução de preços ao consumidor final;
- IV – ampliação do acesso da população a tratamentos veterinários adequados;
- V – apoio a iniciativas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º Fica autorizada a instituição, pela União, nos termos da legislação fiscal vigente, de regime especial de incentivos fiscais e creditícios às pessoas jurídicas que:

- I – produzam ou desenvolvam medicamentos veterinários genéricos;
- II – realizem investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor;
- III – adotem políticas de preços acessíveis ao consumidor.

Art. 5º Os incentivos previstos nesta Lei poderão incluir:

- I – redução de alíquotas de tributos federais;
- II – concessão de créditos presumidos;
- III – acesso a linhas de financiamento com condições favorecidas;
- IV – outros instrumentos de estímulo econômico definidos em regulamento.

Art. 6º A concessão dos incentivos de que trata esta Lei ficará condicionada:

- I – à regularidade fiscal da empresa beneficiária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – à comprovação da qualidade, segurança e eficácia dos produtos, conforme regulamentação do órgão federal competente, especialmente o Ministério da Agricultura e Pecuária;

III – ao cumprimento de critérios de transparência na formação de preços;

IV – ao atendimento de metas de acessibilidade econômica.

Art. 7º A Administração Pública Federal, direta e indireta, priorizará, sempre que possível, a aquisição de medicamentos genéricos de uso veterinário em suas contratações, desde que atendidos os requisitos de qualidade, segurança e eficácia, observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade da contratação.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, especialmente quanto à definição dos critérios para concessão dos incentivos e às condições para acesso às linhas de financiamento.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar um dos principais desafios relacionados à proteção e ao bem-estar animal no Brasil: o alto custo dos tratamentos veterinários, especialmente no que se refere ao acesso a medicamentos.



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O país possui uma das maiores populações de animais domésticos do mundo, com milhões de cães e gatos inseridos no convívio familiar. Apesar disso, grande parte da população enfrenta dificuldades financeiras para arcar com despesas veterinárias, o que, não raras vezes, resulta na interrupção de tratamentos, agravamento de doenças e, em casos extremos, abandono de animais.

Segundo recente estudo (CVA Solutions), os brasileiros gastam em média 8% do orçamento mensal da família com animais de estimação (ração, banho/tosa e saúde). O custo médio mensal de um cachorro está por volta de R\$690, enquanto o de um gato é de R\$574. Para 33% das pessoas, o animal é como um filho.

Nesse contexto, os medicamentos genéricos de uso veterinário representam uma alternativa segura, eficaz e economicamente mais acessível, já reconhecida pela legislação brasileira, que exige comprovação de equivalência terapêutica e qualidade para seu registro junto ao órgão competente.

Contudo, embora juridicamente permitidos, tais medicamentos ainda não alcançaram o nível de disseminação observado no setor farmacêutico humano, onde a política de genéricos foi fundamental para ampliar o acesso da população a tratamentos de saúde.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas legislativas que incentivem a produção, a concorrência e a comercialização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medicamentos genéricos de uso veterinário, contribuindo para a redução de preços e democratização do acesso.

A proposta ora apresentada busca atuar em três frentes principais. Primeiramente, estabelece uma política nacional voltada ao incentivo da produção e do acesso a medicamentos veterinários genéricos, criando diretrizes claras para o setor.

Em segundo lugar, autoriza a instituição de incentivos fiscais e creditícios, de forma compatível com a legislação vigente, respeitando os limites impostos pela responsabilidade fiscal e pela necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Por fim, promove o uso estratégico do poder de compra do Estado, ao priorizar a aquisição de medicamentos genéricos nas contratações públicas, estimulando a concorrência e a redução de preços no mercado.

Importante destacar que a presente proposição não cria benefícios fiscais automáticos, mas sim estabelece diretrizes e autorizações, cuja implementação dependerá de regulamentação específica, em consonância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo, assim, sua viabilidade jurídica e orçamentária.

Além disso, a proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, bem como no direito à saúde e na promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao incentivar a produção de medicamentos genéricos de uso veterinário e ampliar o acesso da população a tratamentos, o Estado não apenas promove o bem-estar animal, mas também contribui para a saúde pública, considerando o papel dos animais no contexto das zoonoses e da convivência social.

Trata-se, portanto, de uma medida que alia responsabilidade social, eficiência econômica e compromisso com a causa animal, ao mesmo tempo em que fortalece a indústria nacional e estimula a inovação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO